



GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES
GABINETE DO SUPERINTENDENTE
CNPJ: 07.734.057/0001-63

FOI
18

JUSTIFICATIVA

Nos termos do art. 24 da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, a Comissão Permanente de Licitação da Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte de Itabaiana/SE, instituída pela Portaria nº 065, de 12 de novembro de 2020, apresenta justificativa para a contratação de empresa especializada na hospedagem e gerenciador administrativo de SITE (página de internet) com capacidade de manter e gerenciar suas informações, para uso exclusivo na internet, com referências institucionais da SMTT, neste município, mediante as considerações a seguir:

Considerando a necessidade de contratar os serviços a serem prestados na contratação de empresa especializada objetivando a hospedagem e gerenciador administrativo de site institucional da SMTT, visando atender ao Princípio da Publicidade, bem como das exigências legislativas federais e estaduais.

Considerando que os serviços a serem prestados na contratação de empresa especializada objetivando a hospedagem e gerenciador administrativo de site institucional da SMTT, visando atender ao Princípio da Publicidade, bem como das exigências legislativas federais e estaduais, destinam-se a disponibilizar um canal entre os usuários do sistema e a Superintendência onde constará a apresentação do órgão, serviços, campanhas, notícias, fale conosco, legislações pertinentes a área de trânsito, interações com redes sociais.

Considerando que os serviços a serem prestados na contratação de empresa especializada objetivando a hospedagem e gerenciador administrativo de site institucional da SMTT, visando atender ao Princípio da Publicidade, bem como das exigências legislativas federais e estaduais, se refere à parcela de um mesmo serviço que possa ser realizada conjunta, concomitantemente e de uma só vez;

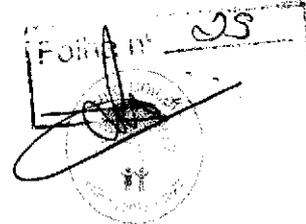
Considerando que a hospedagem e gerenciador administrativo do site institucional visa atender o Princípio da Publicidade e também as exigências legislativas federais e estaduais.

Considerando que o custo econômico para essa licitação é superior ao benefício dela extraível e que a pequena relevância econômica não justifica os gastos com uma licitação comum;



GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES
GABINETE DO SUPERINTENDENTE
CNPJ: 07.734.057/0001-63



Considerando que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

Considerando que o art. 26 da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 11.107/05, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – ainda que dispensada a justificativa para o presente caso, de acordo com o *caput* do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de

inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de

3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

(...)” (destaquei).

Considerando, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da empresa ITWEB PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que apresentou o menor preço dentre aquelas que apresentaram propostas para que contratação dos serviços a serem prestados na contratação de empresa especializada objetivando a hospedagem e gerenciador administrativo de site institucional da SMTT, visando atender ao Princípio da Publicidade, bem como das exigências legislativas federais e estaduais, e que o preço, conforme se pode constatar através da confrontação dos orçamentos apresentados pelas demais empresas e da proposta apresentada pela empresa vencedora, verifica-se, facilmente, ser este compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles.

Considerando, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no *caput* suso-aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do



GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES
GABINETE DO SUPERINTENDENTE
CNPJ: 07.734.057/0001-63



Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: “Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26.”¹, é que assim o fizemos, aliados aos entendimentos o Tribunal de Contas da União:

“Nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no artigo 26, caput, da Lei 8.666/1993.”²

Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24 II, c/c art. 26, parágrafo único, todos da Lei nº. 8.666/93, em sua edição atualizada.

Assim, colhida a proposta de preços e analisada a documentação exigida foi, como já dito, classificada a empresa **ITWEB PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA**, por ter apresentado menor preço. A proposta da empresa vencedora apresentou o seguinte valor: R\$ 59,90 (Cinquenta e nove reais e noventa centavos) em parcela mensal visando a hospedagem dos arquivos em servidor próprio, para os serviços a serem prestados na contratação de empresa especializada objetivando a hospedagem e gerenciador administrativo de site institucional da SMTT, visando atender ao Princípio da Publicidade, bem como das exigências legislativas federais e estaduais.

As despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta seguinte dotação orçamentária:

- 05 - Superintendência Municipal de Trânsito e de Transportes
- 05.01 - Superintendência Municipal de Trânsito e de Transportes
- 26.122.0003.2.125 - Manutenção da Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte
- 26.122.0003.2.125 3390.40.03 – Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica/Hospedagem de Sistemas, Comunicação de Dados
- Fonte: 1.001 - Recursos Ordinários

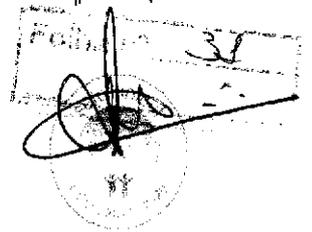
¹ in JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2006. Dialética.

² Acórdão 819/2005 – Plenário – TCU.



GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES
GABINETE DO SUPERINTENDENTE
CNPJ: 07.734.057/0001-63



Então, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da mesma norma jurídica, ainda que desnecessário, por não contemplado naquele artigo, mas a título de formalização, submetemos a presente justificativa ao Senhor Gleison Parente Pereira, Superintendente Municipal de Trânsito e Transporte – SMTT, para apreciação e posterior ratificação.

Itabaiana/SE, 17 de novembro de 2021.

Thieres Vasconcelos Alves
Thieres Vasconcelos Alves
Presidente da CPL

Lais Valéria Conceição de Jesus
Lais Valéria Conceição de Jesus
Gerente Administrativa Financeira

RATIFICO.

Em 17 de 11 de 2021.

Gleison Parente Pereira
Gleison Parente Pereira
Superintendente